
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000014

DE: 03/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Sebastião José de Sá

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 405/2017**1. Histórico**

A **Escola Municipal Sebastião José de Sá**, localizada na Avenida Lírio Branco, Qd. 59, Lt. 04, Setor Rodoviário, Morro Agudo- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 1ª, 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 1072/2013, fls. 03/04;
- ✓ Relatório de Acompanhamento 2016, fls. 05/06;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 07/31;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 32/96;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e Regimento Escolar, fls. 97/98;
- ✓ Relatório com Tudo que tem na Escola Caracterização do Projeto Político Pedagógico, fls. 99/105;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 106/110;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 111;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 112/116 e 262/263;
- ✓ Diplomas fls. 117/158;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 159/218;
- ✓ Reordenamento, fls. 219/220;
- ✓ Relatório Horas Atividades/Planejamento e Devolutiva dos Coordenadores, fls. 221/222;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 223/251;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 252/253;
- ✓ IDEB, fls. 254/255;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000014

DE: 03/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Sebastião José de Sá

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Laudo Técnico, fls. 256/258;
- ✓ Declarações, fls. 259/261;
- ✓ Número de Alunos por sala, fls. 263/264.

2. Análise

A **Escola Municipal Sebastião José de Sá** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 1ª, 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 1072/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo informações dos autos fl. 261, a unidade escolar não mudou de endereço, o que houve foi uma alteração, devido à nova documentação do município realizada no ano de 2016.

Vale ressaltar que a unidade desde 2015 não oferece a educação infantil porque, no mesmo ano, foi inaugurado o CMEI Joaquim da Silva Rosa, que passou a lecionar esta modalidade, fl. 259.

Vale ressaltar ainda que em 2016 a unidade escolar não ofereceu o 9º ano do ensino fundamental, pois esta turma foi cedida para o Colégio Estadual Ramiro Pedro, devido a um acordo feito pelos gestores das unidades.

A unidade escolar requer a autorização do 1º ao 9º ano porque tem interesse de oferecer o 9º ano nos próximos anos, fl. 260.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes mas, no bairro, existe um ginásio de esportes bem próximo da unidade escolar.
2. A relação do acervo está anexada nas fls. 159/218.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000014

DE: 03/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Sebastião José de Sá

ASSUNTO: Renovação

3. Dos 14 professores 07 ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados e 01 ainda está cursando a graduação.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 42, que prevê a soberania das decisões do conselho de classe; 182, inciso V, e 186, que cita incineração como forma de descarte de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Dados Estatísticos: 247 aprovados e 62 evadidos.
6. IDEB: A meta projetada para o ano de 2013 era de 5.3 e a escola obteve 6.7.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Sebastião José de Sá**, localizada na Avenida Lírio Branco, Qd. 59, Lt. 04, Setor Rodoviário, Morro Agudo/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000014

DE: 03/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Sebastião José de Sá

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”
1 - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: 1 - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Adequar** o art. 42, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*
 - ✓ **Adequar** os Arts. 182, inciso V, e 186 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
 - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000014

DE: 03/01/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Sebastião José de Sá

ASSUNTO: Renovação

para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 23 dias do mês de junho de 2017.



Elcival José de Souza Machado
Conselheiro Relator, “ad hoc”